



PARECER JURÍDICO nº 107/2025

Projeto de Lei nº 3.567/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.567/2025, que ratifica as alterações realizadas no Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável – CIDAS e dá outras providências.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O Projeto de Lei nº 3.567/2025, tem o escopo de ratificar as alterações realizadas no Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável – CIDAS.

A Assembleia de Prefeitos decidiu pela transformação e alteração do consórcio, conforme já publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 22/04/2025 (Edição 4004), o qual essa Assessoria Jurídica realizou uma cópia para a facilitação da análise.

Consta no Preâmbulo da referida publicação:

Comissão de Licitações – Alteração do Contato de Consórcio do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável – CIDAS.

PREÂMBULO

Os Municípios de ALBERTINA, BORDA DA MATA, BUENO BRANDÃO, INCONFIDENTES, JACUTINGA, MONTE SIÃO, OURO FINO E TOCOS DO MOJI.

CONSIDERANDO:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A busca de alternativas para viabilizar uma estratégia de acesso universal da população dos municípios que subscrevem a presente alteração, aos serviços públicos para aceleração do desenvolvimento do Pontal do Sul de Minas, foram realizados estudos visando a definir desenhos institucionais que promovam a cooperação Inter federativa por meio do consorciamento de municípios e a gestão associada de serviços públicos e, particularmente, sua prestação em condições que assegurem economia de escala e propiciem condições mais favoráveis para a universalização da oferta com qualidade e custos módicos. Tais pressupostos vêm ao encontro das exigências estabelecidas pelo Princípio da Eficiência estabelecido na Emenda Constitucional nº 19/98.

O advento da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, que "dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências", e do Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a lei supracitada, criou um ambiente normativo favorável para a cooperação entre os entes federativos, permitindo que sejam utilizados com segurança os institutos previstos no artigo 241 da Constituição Federal.

Considerados os desafios identificados para avançar na gestão dos serviços públicos e o quadro legal, os estudos apontam para a constituição de Consórcios Regionais, constituídos por Municípios de regiões estabelecidas a partir de uma proposta de regionalização, ora em processo de construção.

A partir de entendimentos preliminares, os Municípios que compõem o CIDAS decidiram por ampliar o campo de atuação, constituindo a partir da presente alteração, atribuições multifinalitárias, bem como deliberaram pela adoção de um nova denominação para o Consórcio, sendo este uma entidade regional de cooperação, na forma de um consórcio público de direito público, de caráter autárquico, integrante da administração descentralizada dos Municípios e, com a atribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

de promover a gestão associada dos serviços públicos que propiciem o desenvolvimento sustentável do Pontal do Sul de Minas.

O doravante denominado CONSÓRCIO MULTIFINALITÁRIO DO PONTAL SUL DE MINAS - COMPSUL deverá executar as tarefas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos, delimitados pelos municípios consorciados, podendo prestar parte desses serviços ou delegar sua prestação por meio de contrato de programa ou contrato de concessão. Tal iniciativa qualificará as relações entre os Municípios desta região com seus prestadores, resultando em um forte estímulo para a universalização do atendimento e, assim, beneficiando a população mais pobre e desassistida dessa região.

O objetivo precípua deste instrumento é possibilitar a efetiva promoção do desenvolvimento regional sustentável destes territórios, de modo a resultar, necessariamente, do conhecimento e do aproveitamento das potencialidades, das oportunidades, das vantagens comparativas e competitivas já existentes em cada localidade, que deverão ser dinamizadas por meio do planejamento participativo e da gestão compartilhada entre os municípios integrantes do CONSÓRCIO MULTIFINALITÁRIO DO PONTAL SUL DE MINAS - COMPSUL

Registre-se que os Governos Estadual e Federal apoiam a melhoria e ampliação da oferta dos serviços de avanços no planejamento urbano, nos recursos hídricos e na área ambiental, saúde, educação, segurança, entre outros, de forma que esse consórcio público virá desempenhar decisivo papel na sustentabilidade dos investimentos públicos decorrentes desse apoio. Adicionalmente, o CONSÓRCIO MULTIFINALITÁRIO DO PONTAL SUL DE MINAS - COMPSUL terá capacidade de somar as ações já realizadas em outros segmentos que também contribuem para um efetivo desenvolvimento da região.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Em vista de todo o exposto, os municípios de ALBERTINA, BORDA DA MATA, BUENO BRANDÃO, INCONFIDENTES, JACUTINGA, MONTE SIÃO, OURO FINO e TOCOS DO MOJI deliberam por exercer a cooperação federativa para o desenvolvimento regional sustentável do Pontal do Sul de Minas e, para tanto, decidem pela alteração do Contrato de Consórcio, alterando a sua finalidade e denominação, regendo-se pelas leis municipais de ratificações desta alteração, pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, na Lei Estadual nº 18.036 de 12 de janeiro de 2009, no Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, por seus Estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Para ilustrar melhor o que motivou o Projeto de Lei em análise, trazemos alguns trechos da Ata da Reunião Extraordinária do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável – CIDAS:

Aos 10 (dez) dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (2025, às 15:00 hs (quinze horas) na sede do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável – CIDAS, na Avenida Cyro Gonçalves, 173, Centro em Ouro Fino (MG), presente os representantes dos municípios que integram o Consórcio através de seus prefeitos municipais sendo: Monte Sião o Sr. Mauricio Zucato Júnior presidente do Consórcio; Ouro Fino o Sr. Antônio Benedito Salgueiro Miguel; Bueno Brandão Sr. Joaquim dos Santos vice prefeito municipal; Albertina pela Sra. Eliana Maria da Silva com a devida procuração representando o prefeito Felipe Teodoro Sanches; Inconfidentes pelo Sr. Alexandre Lopes Moreira representando o Sr. Claudinei Tunes Pereira prefeito municipal; Borda da Mata pela Sra. Tatiane Pires Pereira Cobra prefeita municipal; e demais constantes na lista de presença (...) Ato contínuo, foi apreciado por todos a formatação do novo nome e logo do consórcio que doravante se designa: CONSÓRCIO MULTIFINALITÁRIO DO PONTAL SUL DE



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

MINAS – COMPSUL, coisa que foi aprovada por unanimidade em regime de votação aberta. O Departamento Jurídico acompanhou toda a reunião e esclareceu as dúvidas dos gestores municipais, concernente a elaboração de lei municipal que deverá ser encaminhada às câmaras municipais para RATIFICAÇÃO, sendo estas necessárias para a composição do novo PROTOCOLO DE INTENÇÕES (...)

Conforme artigo 32 do novo contrato de consórcio, foram criados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Diretor Executivo, com o vencimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e de Gerente Administrativo, com o vencimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme Anexo I e Anexo II.

Lado outro, o regime dos servidores públicos constante no contrato, está correta, posto que serão submetidos ao regime jurídico regido pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

O Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, observará as normas de direito público no que concerne à edição de seus atos e poderá ser contratado por dispensa de licitação pelos entes federados consorciados ou pela Administração indireta desses entes.

Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas respondem pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos estatutos.

Está sujeito o Consórcio Público, à fiscalização pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Por fim, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) disponibilizou a Nota Técnica 37/2000 que trata do regime de contratação de pessoal nos consórcios públicos, nos seguintes termos:

Esse procedimento está previsto em dispositivos da Lei Federal nº 13.822/2019 e representa uma conquista municipalista.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A decisão da CNM de produzir esse material ocorreu em virtude de muitos consórcios procurarem a entidade em busca de esclarecimento de dúvidas quanto à obrigatoriedade de realização de concurso público após a publicação dessa legislação.

A Lei nº 13.822/2019 trouxe nova redação ao parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 11.107/2005, que permitiu aos consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público a admissão de pessoal pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A CNM entende que a edição dessa lei foi de suma relevância, pois a atualização legislativa contribuiu para estabilizar a relação jurídica dos consórcios públicos e, com isso, fortalecer a sua sustentabilidade em benefício de seus Entes consorciados.

A nota esclarece as diferenças entre o regime que rege a relação de trabalho e a forma de ingresso. Nesse sentido, alerta que, de acordo com a norma, fica claro que o regime será celetista, por se tratar de empregados públicos. No entanto, a forma de ingresso permanece sendo via concurso público (CNM – Nota Técnica 37/2000).

Portanto, seja qual for a maneira de administração do consórcio, ele estará gerindo dinheiro público e serviço público. Por isso mesmo, as suas contratações de pessoal dependem de concurso público e os contratos de obras, serviços, compras e alienações dependem de licitação.

No tocante à admissão de pessoal desses entes criados anteriormente à Lei nº 11.107/05, a jurisprudência se firmou em uma posição. Extraí-se do julgado a seguinte ementa:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITO. CONSÓRCIOS PÚBLICOS. I. ENTIDADES CONSORCIAIS CRIADAS ANTES DE 06/04/2005. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.107/2005. NÃO OBRIGATORIEDADE. II. QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADOS PÚBLICOS. REGIME CELETISTA. III. CESSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. REGIME LABORAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE 1 A



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Lei Federal n. 11.107/2005, por determinação expressa do seu art. 19, não atinge os consórcios ou entidades consorciais criados antes de sua vigência.

2. Independentemente da personalidade jurídica adotada no consórcio público, seu quadro de pessoal será ocupado por empregados celetistas concursados e/ou excepcionalmente por servidores públicos cedidos pelos entes da Federação consorciados, permanecendo vinculados ao seu regime laboral de origem, celetista ou estatutário (art. 23 do Decreto Federal n. 6.017/2007) (MINAS GERAIS, 2013).

Além disso, é importante ressaltar a necessidade de observação da Súmula 363 do TST, que dispõe que:

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (BRASIL, 2003, p. 1).

Frente a todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa, conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei na forma apresentada e pelos documentos anexados, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa, recomendando que todas as contratações de pessoal pelo regime da CLT, sejam por concurso público, tudo de acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (art. 6º § 2º).

Ouro Fino/MG, 27 de junho de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO